

OPINIÃO

JOANA MALDONADO REIS
ASSOCIADA SÉNIOR DA SOCIEDADE
DE ADVOGADOS PLMJ, DIREITO FISCAL



Auditoria e revisão de contas – a ética no exercício das funções

O exercício de qualquer função, seja no âmbito de que profissão for, deverá ser sempre regido por princípios de ética que se traduzem, utilizando a definição que consta do dicionário de língua portuguesa, em “princípios morais por que um indivíduo rege a sua conduta pessoal ou profissional”.

Ora, tal como se conclui da referida definição, a ética resulta numa reflexão pessoal, comportamental sobre os fundamentos da moral e respectivo reflexo na conduta de cada um de nós.

Na medida em que se reflecte no comportamento humano e naquilo que pauta esse comportamento, o conceito de ética assume um carácter relativamente subjectivo.

Sem prejuízo dos princípios morais subjacentes à ética que deveriam ser razoavelmente comuns em sociedade, é também em virtude da referida subjectividade que nasce a necessidade de regulamentar quais os princípios que efectivamente devem ser colocados em prática, nomeadamente, no exercício de determinadas funções.

Nascem assim os códigos deontológicos ou códigos de ética que se encontram na base do exercício de diversas profissões, e que incluem um conjunto de regras pelas quais os profissionais se devem reger.

No caso em concreto dos Revisores Oficiais de Contas (ROC), este tema tem sido objecto de muita análise e discussão pública, na medida em que se tem vindo a assistir, com mais regularidade do que a desejada, a escândalos associados ao alegado incumprimento das regras de independência e de ética no exercício das suas funções pelos ROC, ou das grandes empresas de auditoria.

O (novo) código de ética que rege a actuação dos ROC, que entrou em vigor em 2012, veio estabelecer um conjunto de regras com vista a regulamentar de uma forma mais alargada o exercício da activi-

dade profissional – a regulamentação estendeu-se a interesses financeiros, relações empresariais, familiares ou financeiras, procedendo-se a uma actualização das regras domésticas face às normas internacionais nesta matéria.

Pretendeu-se com as novas regras conciliar, por um lado, o interesse público relacionado com auditoria às contas dos grupos económicos, e, por outro lado, os interesses dos clientes que representam e dos quais também dependem do ponto de vista económico.

A par desta “regulamentação ética” da profissão verificaram-se também diversas alterações legislativas, algumas decorrentes de regulamentação comunitária, no sentido de reforçar princípios base para o exercício da profissão, como a integridade, a independência, a objectividade, a responsabilidade, a transparência e a fiabilidade dos auditores que auditam Entidades de Interesse Público (EIP).

A juntar a toda esta panóplia legislativa, com especial relevo, acrescenta-se ainda a revisão do Estatuto dos ROC aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de Setembro e o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro e que vieram transpor para o sistema normativo português a legislação comunitária nesta matéria. Ambos os diplomas tiveram entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2016.

Entre as alterações introduzidas, destacamos a norma 77.º do Estatuto dos ROC referente aos serviços que passam a ser proibidos a esta classe profissional, nomeadamente os serviços relacionados com a consultoria fiscal.

Passou a estar expressamente vedado aos ROC a prestação de serviços de assessoria fiscal às entidades relativamente às quais se realize a revisão legal das contas (quando se trate de uma EIP), ou a

qualquer membro da rede a que esse ROC ou essa sociedade de ROC pertença, bem como a prestação directa ou indirecta à entidade auditada, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu controlo.

Pretendeu-se com esta medida que as grandes empresas de auditoria que prestam serviços diversificados, nomeadamente de auditoria em sentido estrito e de consultoria fiscal, passassem a ter algum controlo entre o que aconselham aos seus clientes do ponto de vista da assessoria fiscal e aquilo que os “autorizam” a fazer enquanto auditores das contas desses cliente em que se deverão pautar pela conformidade e cumprimento dos registos contabilísticos, independentemente de alegadas vantagens fiscais que tais registos possam indiciar.

Tratando-se a ética de uma noção de dever, de comportamento, de princípios de conduta que deveriam ser inerentes à condição humana e de convivência em sociedade em prol de um bem comum, enquanto esses princípios e condutas não se reflectiram numa efectiva atitude dos respectivos destinatários, não será necessariamente um conjunto de regras de regulamentação de comportamentos que torna o seu destinatário mais receptivo a adoptar esse tipo de comportamento.

Esta questão é tão mais premente quando podemos estar perante princípios e regras que surgem e são estabelecidos como reacção (quase) imediata aos acontecimentos de dimensão nacional relacionados com o colapso financeiro de determinados grupos económicos e respectivas sequelas na economia. Nestas situações, não raras vezes se estabelecem regras pouco racionais e pouco exequíveis que acabam por levar a comportamentos de contorno das regras e princípios que se pretenderam acautelar em primeiro lugar.